

PORTARIA CG. Nº 73/97

O DESEMBARGADOR MÁRCIO MARTINS BONILHA, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Considerando as inúmeras irregularidades no Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porto Feliz, apuradas na Correição Geral Ordinária realizada em 18 de fevereiro de 1.997, naquela unidade;

Considerando, em especial, que,

- como consta no item 5, da ata de correição, as INSTALAÇÕES da serventia são inadequadas para as atividades, com prejuízo para a realização do serviço, guarda e conservação dos documentos e ao atendimento ao público, o que, em tese, caracteriza infração aos deveres impostos no artigo 30, incisos I e II, da Lei 8.935/94;

- como consta no item 10.3, letras "b", "d", "f", "n" e "t" e no item 11, da ata de correição, houve, em tese, desrespeito ao princípio registral da LEGALIDADE, pela prática de atos não elencados no rol do artigo 167, da Lei de Registros Públicos, repetido no Capítulo XX, item 1, "a" e "b", das NSCGJ;

- como consta no item 10.3, letras "a", "g" e "i", da ata de correição, houve quebra ao princípio da CONTINUIDADE REGISTRAL;

- como consta nos itens 9.6 e 10.3, letras "c", "h", "k", "s", 10.4 e 13.1, da ata de correição, observou-se, nos livros da serventia, a escrituração em desconformidade com as NSCGJ, Cap. XIII, itens 20, 21 e 23, e Cap. XX, itens 1, 19, 20 e 58;

- como consta no item 10.1, da ata de correição, o exame de títulos foi fracionado, descumprindo-se o item 12, do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

- como consta nos itens 11, letra "a" e "b", da ata de correição, verificaram-se os processos do Loteamento Portal dos Bandeirantes e Loteamento Belo Alto não instruídos com CND, certidões de débitos junto à Receita Federal e nem certidão do INCRA de alteração da destinação do imóvel, de rural para urbano, e respectiva averbação, em descumprimento do item 148, alínea "b", do Cap. XX das NSCGJ; consta ainda, no mesmo item, a menção, diversas vezes, a circunstâncias não essenciais do empreendimento;

- como consta do item 11, letra "e", da ata de correição, o processo do Loteamento Vale das Orquídeas foi instruído com diversas certidões, em especial de protesto, extraídas mais de um ano e meio antes do ingresso do requerimento, comprometendo sua confiabilidade e colocando em risco os adquirentes; constou também que a CND e a certidão negativa da Receita Federal já se encontravam vencidas desde a apresentação, em desrespeito ao item 202.4, Capítulo XX, das NSCGJ;

- como consta no item 12, da ata de correição, no processo de incorporação do Centro Hípico de Treinamento Porto Feliz foram aceitas certidões negativas de protesto dos proprietários com prazo de cinco, e não de dez anos, em desacordo com o item 202.1, Cap. XX, das NSCGJ, e não se observou a existência de autorização administrativa da CETESB; no processo do Condomínio Villa D'água observou-se tratar de loteamento, com a descrição das unidades autônomas como sendo o terreno, em afronta à Lei 6.766/79; no Condomínio Residencial Saint Claire verificou-se tratar de loteamento implantado sob o rótulo de condomínio especial, com as unidades autônomas descrevendo porções privativas do terreno, com averbação de construção distinta da prevista no memorial, alterando-se o quadro de áreas e participação no todo, contrariando a Lei 4.591/64 e caracterizando, em verdade, fraude à Lei 6.766/79;

- conforme consta no item 10.3, letras "d", "e", "f", "m", "o", e no item 11, letra "a", da ata de correição, incorreu-se em ofensa ao princípio da ESPECIALIDADE, permitindo-se a inovação descritiva nas matrículas, sem causa que a autorizasse;

Considerando que tais atos configuram, em tese, infração disciplinar prevista na Lei 8.935, artigo 31, I e V,

Resolve:

1. Instaurar processo administrativo contra o Delegado Fernando Sampaio Torres, titular do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Porto Feliz, na forma do artigo 35, II, da Lei 8.935/94 e segundo o disposto na Lei Estadual 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo), aplicável por força da Resolução 2/76, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo;

2. Determinar o registro e autuação desta portaria, instruída com o termo de correição, para que passe a fazer parte integrante desta;

3. Determinar a instrução desta portaria com cópias de documentos diversos, extraídas durante os trabalhos correicionais;

4. Determinar venham para os autos informações sobre a vida funcional progressiva do sindicado;

5. Determinar, em razão da gravidade e generalidade das infrações, com a finalidade de manter a regularidade dos serviços, a suspensão preventiva do Oficial Delegado, pelo prazo inicial de noventa dias, na forma do artigo 36, da Lei Federal 8.935/94;

6. Decretar a intervenção na serventia pelo prazo inicial de noventa dias, por se mostrar a medida conveniente para a regularidade dos serviços delegados, designando como interventor, para responder pela unidade, o Sr. RICARDO SÉRGIO FIORAVANTI, escrevente e primeiro substituto do Registro de Imóveis de Itu.

7. Designar a oitiva do sindicado para o dia 18 de abril de 1997, às 14:00 horas, nesta Corregedoria Geral da Justiça, situada na Praça João Mendes, s/n., Fórum João Mendes Jr., 20º andar, sala 2.013, expedindo-se o necessário para a citação;

8. Delegar os atos instrutórios aos Juizes Auxiliares desta Corregedoria Geral da Justiça Doutores *Antonio Carlos Alves Braga Junior, Francisco Antonio Bianco Neto, Francisco Eduardo Loureiro, Marcelo Fortes Barbosa Filho e Marcelo Martins Berthe.*

Publique-se.

São Paulo, 4 de abril de 1997.